EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR CACÁ LEÃO - CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo nº 08/2019
Representação nº 09/2019

CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR – CARLOS JORDY, brasileiro, solteiro, servidor público federal, Deputado Federal em exercício, portador da cédula de identidade nº [redacted], expedida pelo Detran/RJ, regularmente inscrito no CPF/MF nº [redacted], com endereço funcional sito a Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 383, Brasília/DF, vem, à presença de Vossa Excelência, expor à apreciação a sua

DEFESA PRÉVIA

aos termos a Representação promovida pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT** e **DEPUTADO DEFERAL JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA**, pelos substratos fáticos e jurídicos que passa a perfilar:

I - SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Em epítome, a presente representação se dá em virtude de dois fatos distintos, conforme narra a peça que ensejou este procedimento, leia-se:

> Com efeito, durante uma sessão plenária da Câmara dos Deputados ocorrida no dia 27 de Agosto de 2019, o Representado assacou de forma ofensiva e incompreensível, contra a honra objetiva da Instituição partidária "Partido dos Trabalhadores" e seus milhares de filiados e simpatizantes em todo o País, conforme se destaca (doc. 2):
>
> "O SR. CARLOS JORDY (PSL — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Presidente, o Governo orienta 'não".
>
> Eu quero dizer que não dá para ficar ouvindo tanta hipocrisia por parte do PT em determinadas questões que foram levantadas aqui hoje. Primeiro, acusar o Presidente de sexista, de misógino no episódio em que apenas curtiu uma postagem em que se falava que a Michelle Bolsonaro é mais bonita do que a esposa do Macron. Isso é óbvio: ela é feia, sim, senhor! Engraçado que, quando chamaram a Michelle Bolsonaro de cuidadora de idosos, eles mesmos endossaram e não tiveram a postura de criticar. Segundo, falar da associação dos Bolsonaro com as milícias.

RECEBI
Em 08/10/19 às 20:44
Alexandre 5311

> Eles é que têm que explicar o diálogo cabuloso entre o PT e o PCC. PT não é Partido dos Trabalhadores, não. É partido dos traficantes. Obrigado. "

Este seria, segundo alude a representação, o que ensejou a primeira ação do representado contra o Partido dos Trabalhadores. Seguindo-se a segunda incluindo o Deputado Jorge Solla:

> Mas o Representado foi além. Talvez por acreditar que a imunidade material tudo lhe permite, ele usou sua rede social "Instagram" para produzir um vídeo ofensivo à honra objetiva e subjetiva do Deputado Jorge Solla (PT-BA) (doc. 6) onde tenta, de forma imatura e ao mesmo tempo agressiva, ridicularizar o parlamentar Representante e onde volta a acusar a agremiação partidária PT e o segundo Representante de "Traficante"[...]

Assim, o representado teria infringido a o artigo 55, inciso II, §1º da Constituição, bem como os artigos 3º, inciso VII, 4º, inciso I e 5º, inciso X, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo que requer a aplicação das sanções cabíveis.

Nessa toada, fora o feito distribuído a este Conselho em 17/09/2019 e instaurado em 01/10/2019, com sorteio ao Excelentíssimo Deputado Federal Relator Cacá Leão (PP-BA) em 02/10/2019.

Eis que apresenta, tempestivamente, a defesa prévia.

II – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

A representação não aponta qualquer conduta do representado hábil a configurar a quebra de decoro parlamentar.

O que se verifica é que os representantes tentam é se utilizar do Conselho para um objetivo espúrio de calar vozes, uma vez que o apresentado não denota qualquer ato atentatório ao decoro, não há uma ação objetiva, clara, precisa, apenas elucubração fértil de que a conduta de defesa proporcional à ofensa possa incorrer em quebra de decoro, sobretudo sem que haja igualmente do outro lado.

Em debates em sessão plenária, há momentos de exaltação e acirramento de ânimos entre situação e oposição. É importante que os membros do parlamento ajam com previdência e parcimônia, de modo a não acionar as estruturas administrativas e polícias da Casa para dar guarida a denúncias e representações que se sabem serem desprovidas de elementos mais comezinhos que os sustentem.

É de se notar, por outro lado, que a preservação do mandato parlamentar é regra e há inúmeros julgamentos de representações semelhantes a esta que prontamente são arquivadas. Desse modo, não se pode rogar pela cassação de mandatos populares na

sanha de prejudicar uma sigla ou um parlamentar de oposição, que aparentemente tenta-se fazer a qualquer preço.

A representação tem como verdadeira intenção, sob o manto de uma suposta preocupação com o decoro parlamentar, eliminar de forma (quase) autoritária quem pensa diferente e defende o seu lado (partido ou pessoas). Este impoluto Conselho de Ética há de afastar pretensões nefastas como esta, cujo desiderato é manchar a democracia.

Por conseguinte, a rejeição (liminar) ao processamento da representação é a medida mais justa, correta e adequada à realidade do que fora submetido a este Conselho.

III - DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

A imunidade parlamentar é direito garantido ao Deputado para o pleno exercício da atividade legislativa, sendo imunes e invioláveis sobre as opiniões, palavras e votos, não podendo ser responsabilizados por qualquer manifestação realizada em plenário ou em comissões.

Cumpre trazer o teor do dispositivo Constitucional:

> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados corrobora o preceito constitucional:

> Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.
>
> § 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Não obstante a clareza solar em que – *in casu* – se subsume a adequação das falas do representado à imunidade parlamentar, é de se notar que em Estado Democrático de Direito, sobretudo em local de parlatório legislativo, haja discussões acerca de pontos controvertidos, opiniões políticas divergentes, ainda que sobre a atuação de algum Deputado ou de siglas partidárias, ou mesmo de grupos de espectros

políticos distintos, que possam culminar em exasperações num calor de debate, ainda assim, não são passíveis de corrigenda por denota quebra de decoro.

Isto porque, se até na exceção de estado de sítio é garantida a imunidade, por razão maior ainda deve ser garantida em tempos de paz, senão vejamos:

> Art. 233. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Nessa senda, o Ministro do **Supremo Tribunal Federal – STF**, Alexandre de Moraes, leciona: "*As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções.*"

Sobreleva ressaltar que todos os apontamentos de fala do representado ocorreram dentro do recinto da Câmara dos Deputados e guardam com o exercício do ofício legislativo.

É, portanto, de entendimento do **STF** e de outros Tribunais que as manifestações do representado são agasalhadas pela imunidade parlamentar, senão vejamos:

> Pet 5626 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
>
> AG.REG. NA PETIÇÃO
>
> Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
>
> Julgamento: 14/12/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma
>
> E M E N T A: QUEIXA-CRIME – ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA – DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "TRIBUNA PARLAMENTAR" – CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS – PRECEDENTES – HIPÓTESE DE INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, "CAPUT") – O "TELOS" DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO "CUSTOS LEGIS", PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA

IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVIOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – DOUTRINA E PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – **O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, "in officio" ou "propter officium", no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional.** Significado amplo da locução "Tribuna do Parlamento". Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante. (A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.12.2018 a 13.12.2018).

Pet 7107 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 10/05/2019 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA POR PARLAMENTAR FEDERAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE RELATO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE. DIFAMAÇÃO. DISCURSO OFENSIVO PROFERIDO EM CONTEXTO POLÍTICO DE RIVALIDADE ENTRE AS PARTES. IMUNIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O crime de calúnia exige narrativa de fato específico direcionada à pessoa determinada. 2. Apesar de lamentáveis e tradutoras de falta de civilidade em relações que se almejam de respeito e tolerância em sociedades civilizadas, há que se reconhecer a incidência da imunidade material em discurso ofensivo proferido por parlamentar em contexto de antagonismo político. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Processo
0039441-91.2015.8.07.0001 0039441-91.2015.8.07.0001 -TJDF

Órgão Julgador
8ª TURMA CÍVEL

Publicação
Publicado no DJE : 17/10/2016 . Pág.: 488/492

Julgamento
6 de Outubro de 2016

Relator
LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. MANIFESTAÇÃO DE DEPUTADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REPRODUÇÃO NA IMPRENSA E REDES SOCIAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES E EXTENSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A imunidade parlamentar material é garantia que protege o Deputado em todas as manifestações que guardem relação e sejam consequências do exercício do mandato.
2. **O discurso alegadamente ofensivo foi proferido no plenário da Câmara dos Deputados, razão pela qual está amparado pela imunidade parlamentar (art. 53, CF). A reprodução do discurso na imprensa e nas redes sociais é mero desdobramento da atividade do Poder Legislativo e não afasta a observância da garantia constitucional**.
3. A incidência da regra imunizante elide a responsabilidade civil e afasta a pretensão indenizatória.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No mais, o que se denota dos vídeos que embasam a representação é que o representado, Deputado Federal Carlos Jordy, em nenhum momento agiu de forma antecedente, premeditada, a fim de fustigar ou ofender a honra de qualquer, apenas agiu em defesa daqueles que estavam sendo atacados, seja o Excelentíssimo Presidente da República, seja o Partido Social Liberal – PSL, ou a em defesa própria.

Por fim, chama a atenção a fragilidade da representação também no tocante a não incidência da imunidade parlamentar material. Isto porque para fim de argumentação colacionam jurisprudência do STF que discorre sobre palavras que não guardam conexões com o exercício da atividade parlamentar, o que contradiz a própria peça inaugural ao informarem que se deu em sessão plenária e em comissão parlamentar.

Assim, tergiversam com o fito de reduzir, calar a atividade parlamentar do ora representado.

Destarte, deve ser a presente representação arquivada porque objetada pela imunidade parlamentar.

IV - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A representação indica que cuidar-se-ia a manifestação do representado de crime capitulado no código penal, que no caso em testilha incorreria em crime de difamação, em que pese ser prescindível da ocorrência de crime para a quebra do decoro parlamentar.

Não fosse a imunidade material, mas por amor ao debate, se considerássemos tratar de crime, pelo que se denota dos vídeos o representado somente responde às agressões anteriores perpetradas por agentes políticos filiados ao Partido dos Trabalhadores – PT e ao Deputado Jorge Solla, que no direito penal chama-se de retorsão imediata, a qual não se aplica a pena, extinguindo a punibilidade.

Nesse sentido, com ou sem a imunidade material, não seriam aquelas palavras passíveis de gerar condenação. Todavia, a imunidade material a que agasalha o direito do representado é causa de atipicidade da conduta porque sua opinião e palavra de DEFESA a injusta agressão ao seu partido, bem como a si mesmo.

Causa espécie que a representação, em sua essência, apenas reproduza disputas políticas travadas democraticamente no Parlamento e na sociedade brasileira. O Partido representante, e o Deputado supostamente ofendido, demonstram e revelam, indubitavelmente, com esta representação, a sua atuação cotidiana de pouca familiaridade com a divergência política inerente às sociedades plurais, utilizando-se indevidamente desse Conselho de Ética, única e exclusivamente, para tentar constranger parlamentares opositores que só trabalham para o bem da sua população.

Ao tempo em que deveriam aceitar e buscar uma sociedade mais fraterna, justa, equânime, pacificada, direcionada a verdade – consubstanciam suas atuações em agressões, bravatas, mentiras, *fake news*, palavras de baixo calão e toda ordem de desprestígio e indelicadezas que ferem a liturgia do cargo, demonstrando grande menoscabo com o parlamento e a respeitabilidade com seus pares-membros desta comissão, utilizada para perpetrar vingança espúria, tentar calar vozes, numa verdadeira atuação autoritária, antidemocrática.

Tem-se, pois, que o fato narrado na representação não revela qualquer ato capaz de sugerir quebra de decoro parlamentar, a uma porque se trata de defesa incontinenti a uma injusta agressão; a duas porque as palavras antecedentes dos representantes podem, aí sim, revelar justa causa para quebra de decoro parlamentar porque ofensa gratuita, no puro dolo de ofender.

Além do mais, não consta do petitório, na causa de pedir, a razão do pedido do Deputado Jorge Solla, não há narrativa que justifique um pedido, o que fere o exercício da ampla defesa e do contraditório, e é causa de inépcia por ausência de causa de pedir e, consequentemente, de justa causa.

Logo, requer o arquivamento por atipicidade da conduta ausência de justa causa.

V - DA BELIGERÂNCIA DO DEPUTADO JORGE SOLLA E DIPOSIÇÕES GERAIS

Como se observa do vídeo da Comissão de Fiscalização e Controle, a conduta do Parlamentar é de frontal ataque, uma vez não tendo sido acolhido o seu pleito, em que pese todo o respeito conferido ao Sr. Deputado Jorge Solla, este passou a desferir indelicadezas contra o Presidente da Comissão, Excelentíssimo Deputado Federal Léo Motta (PSL-MG), conforme se verifica do vídeo[1] publicado nos anais da Comissão na Câmara. Isto, vale dizer, antes do entrevero com o Representado, o que denota o *animus difamandi e animus injuriandi* de atacar a todos que se opusessem ao seu pleito, conduta esta, sim, incompatível com a democracia e com o exercício parlamentar.

Argumentandum tantum, não há ofensa alguma quando se expõe questões notórias de fato, mormente quando se expõe sobre aquilo que é sabido e falado em todas as mídias, amplamente divulgado em sites, jornais e periódicos que (ainda) gozam de prestígio com a sociedade.

Não somente neste caso recente em que se revelou que o PT teria um "*diálogo cabuloso*" com o PCC, há outras relações apontadas de atuação conjunta, que embora não judicialmente comprovada, é de sabença geral.

Portanto, dizer que o PT seria um Partido de Traficantes, em resposta a uma injusta agressão – como dizer que o PSL é partido de Laranjas, que o Presidente Jair Bolsonaro (PSL) é sexista, misógino e afins – quando sabidamente não o é, tratando-se apenas de discurso ideológico, é apenas uma resposta com um tom mais elevado.

Impõe dizer, a exemplo, que quando chamam o PSL de partido de laranjas a origem disso são investigações que apuram tal situação atinente a um membro ou outro, e estes tipos de afirmações genéricas colocam todos os filiados, agentes políticos e afins como praticantes de irregularidades.

Assim fosse, conforme correlaciona o Deputado Jorge Solla, poder-se-ia dizer sem receio que o Partido dos Trabalhadores – PT seria um *"Partido de Traficantes"*, tendo em vista os diversos correligionários, agentes públicos, já condenados judicialmente e presos por, dentre os crimes praticados, tráfico de influência.

Ato contínuo, ao se afirmar que o PT seria um *partido de traficantes* – além de uma resposta a injusta agressão – o se diz em razão de notícias amplamente divulgadas e investigações (tal qual ocorre com o "laranja" a que se referem) que apuram possíveis envolvimentos entre o PT, o PCC[2] e, inclusive, as FARC[3] por meio do Foro de São Paulo.

---

[1] Acessível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/57028

[2] Acessível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/militantes-pt-pcc-sem-teto-extorsao/

[3] Acessível em: https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/conheca-o-foro-de-sao-paulo-o-maior-inimigo-do-brasil/

Considerando, ainda, que integrante do Foro de São Paulo, a qual o PT faz parte, como o Presidente da Nicarágua, Daniel Ortega, prestou suas condolências às FARC[4] pela morte de seu líder Manuel Marulanda, o Tirojo, e fora divulgado por site próprio, isto é, fatos amplamente divulgados, fatos notórios e que a própria claque expõe, não é indecoroso reproduzi-las.

Em derradeiras linhas demonstrativas, há investigação do Ministério Público de São Paulo em curso que envolve advogados vinculados ao PT e o PCC, consoante matéria do Jornal da Record[5], de 04/10/2019, que inclusive traz pronunciamento do Promotor Lincoln Gakiya. Ratifica, pois, todo o asseverado neste petitório.

Nesse sentido, unicamente em razão de injusta e precedente agressão, é que o Deputado Carlos Jordy retrucou reproduzindo no parlamento aquilo que é demasiadamente exposto em todos os meios de comunicação. A falta de decoro, portanto, é apenas daqueles agentes que o representaram.

VI - DOS PRECEDENTES DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Por toda argumentação apresentada, cumpre colacionar uma série exemplar de precedentes deste Douto Conselho, todavia sem tornar a defesa prévia prolixa, a fim de que se demonstre que – igualmente – a representação não tem fundamento.

Na Representação nº 06/2019, vinculado ao Processo nº05/2019, de relatoria do Excelentíssimo **Deputado Federal Iran Gonçalves** (PP/RR), que tramitou neste Conselho, a Deputada Maria do Rosário fora acusada pelo Partido Social Liberal – PSL de quebra do decoro parlamentar por simular agressões. Eis o voto do relator:

> [...]**VOTO pela ausência de justa causa** para acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra a Deputada Maria do Rosário (PT/RS), quanto à acusação de estar incursa no disposto no inciso II do art.55 da Constituição Federal, e nos art.s 3º, inciso VII, e 5º, incisos III e X, do Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Em consequência, manifesto-me pelo encaminhamento deste expediente ao Presidente desta Casa Legislativa, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art.10 – censura verbal -, na forma do art. 11, c/c art. 5º, inciso II, também do Código de Ética.

[4] Acessível em: http://forodesaopaulo.org/declaracao-final-do-foro-de-sp-defende-luta-pelo-socialismo/

[5] Acessível em : https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/mp-investiga-pagamentos-de-faccao-a-advogados-do-pt-e-a-ong-do-rio-de-janeiro-05102019

Assim, se numa simulação de agressão física para imputar culpa a alguém, tendo agido de forma ativa e deliberada, em palavras reativas de defesa por injusta agressão, incabível qualquer sanção.

Ademais, na **Representação nº 06/2011**, vinculado ao **Processo nº02/2011**, de relatoria do Excelentíssimo **Deputado Federal Onix Lorenzoni**, fica clara a atuação límpida do ora representado:

> [...] A discordância plena com as opiniões manifestadas pelo Representado não permite a este parlamentar, que relata o voto vencedor, admitir sejam férias as salvaguardas que asseguram, a todos os integrantes do Poder Legislativo, a liberdade e independência necessárias ao exercício pleno do mandato delegado pela vontade soberana das urnas, expressão de vontade popular [...]
>
> Assim sendo, em face dos argumentos expostos, e tendo em vista a inépcia ou falta de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade contra o Deputado Jair Messias Bolsonaro, **voto pelo seu arquivamento**, nos termos do Regimento Interno desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Em último exemplar de Conduta costumeira desta Douta Comissão, destaca-se a **Representação nº14 de 2016**, vinculado ao **Processo nº 13/2017**, cuja relatoria foi do mesmo parlamentar desta, o Excelentíssimo **Deputado Federal Cacá Leão**, que assim votou:

> [...] Ressalta-se que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legiferante, o que não se verifica no presente caso.
>
> Ademais, tendo em vista que o vídeo é anterior à própria Representação, não há como se dizer que tenha sido produzido com o intuito de influenciar "*os membros da Corregedoria e do Conselho*".
>
> Tampouco pode-se dizer que o representado "omitiu-se de esclarecer a falsidade do material usado como prova no Conselho de Ética", pelo simples fato de que não foi arrolado, naquela oportunidade, como testemunha dos fatos.

Efetuadas tais digressões, portanto, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, resta imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

[...] **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partidos dos Trabalhadores (PT) em face do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente.

VII - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja a presente Defesa Prévia recebida e processada;
b) Seja reconhecida a inépcia da representação, arquivando-a de plano;
c) Seja a representação nº09/2019, do processo nº 08/2019, liminarmente arquivada por ausência de justa causa;
d) Seja reconhecida a imunidade parlamentar material, arquivando-se a presente representação;
e) Vencido o arquivamento prévio, seja reconhecida a improcedência dos pedidos insertos na representação que atribuem quebra de decoro parlamentar ao Deputado Carlos Jordy, arquivando-se posteriormente;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental e o depoimento pessoal do representante do Partido dos Trabalhadores e o Deputado Jorge Solla.

Nestes termos,

Por Justiça,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2019.

Carlos jordy

Deputado Federal

PSL/RJ